



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO MENDES**

PROCESSO: 1017570-84.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004848-12.2018.4.01.3300

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOAO DE JESUS MARTINS, GABRIEL DE MENESES REZENDE, LUCIANO BANDEIRA PONTES

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOÃO DE JESUS MARTINS, GABRIEL MENESES REZENDE E LUCIANO BANDEIRA PONTES, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia na qual se busca, de imediato, o sobrestamento dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, que aplicou a medida de suspensão preventiva do exercício da advocacia aos agravantes.

A concessão de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação, com a probabilidade do direito e do provimento do recurso (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter, na espécie, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso, em uma análise primeira, inerente a este momento processual, apresenta-se como relevante a argumentação deduzida pela agravante, no sentido de que *"a imposição de medida, sem o prévio e exauriente direito de defesa dos Recorrentes1, tolhendo-lhes da forma como provém o sustento de suas famílias, é medida reveladora de coação ilegal"*, bem como de que *"a suspensão preventiva, à mingua da efetiva demonstração do periculum in mora, é de flagrante ilegalidade"* (ID 2332876).

Consta dos autos que no julgamento administrativo *"foi aplicada aos advogados GABRIEL DE MENESES REZENDE OAB-BA 44.891, JOÃO DE JESUS MARTINS OAB-BA 12.089, GILDO LOPES PORTO JÚNIOR OAB-BA 21.351, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES OAB-BA 54.951 e LUCIANO BANDEIRA PONTES, OAB-BA 22.291, a medida de SUSPENSÃO PREVENTIVA do exercício da advocacia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB"* (ID 2332924 - pág. 2).

No entanto, da leitura do art. 70, § 3º, do EOAB, depreende-se que o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho pode suspender preventivamente o advogado acusado, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, **caso em que o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias**.

Assim, em conduta claramente ofensiva ao direito de defesa na esfera administrativa,

notadamente pela coincidência do tempo de penalidade com a previsão de conclusão do processo administrativo disciplinar, o Tribunal de Ética esgotou o objeto do processo administrativo, em verdadeira antecipação da pena, antes de perfilar o devido processo legal no bojo do processo administrativo disciplinar.

**"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repare indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência.(RMS 28517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)**

Do mesmo modo, encontra-se presente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que a suspensão preventiva ***"obsta o exercício profissional da advocacia pelos Agravantes [produzindo efeitos desde o dia 18 de maio de 2018] e, assim sendo, causa severo impacto na subsistência própria e das suas respectivas famílias, a demora na tutela jurisdicional causará gravosas e insanáveis repercussões"*** (ID 2332876 - pag. 23).

Assim, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal para sobrestar os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que aplicou a suspensão preventiva dos advogados ora agravantes.

Comunique-se com urgência o MM. Juízo Federal de primeiro grau de jurisdição.

Por fim, em observância ao prescrito no art. 189, *caput* e inciso I, do CPC, não vislumbro interesse público ou social que permita o trâmite deste processo em segredo de justiça, razão pela qual **indefiro a solicitação de sigilo**.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Após, à conclusão.

Brasília, 28 de junho de 2018.

**ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**  
Juíza Federal

**(Relatora Convocada)**

Imprimir